



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002753-35.2010.8.14.0133
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARITUBA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MAURÍCIO ASSUNÇÃO VIDAL E ANTÔNIO RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO VASCONCELOS MOURA - DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, III, C/C ART. 115 DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 6 (SEIS) ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Decorrido o prazo de 6 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado aos recorrentes, ambos menores de 21 anos na data do fato, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, III, c/c art. 115 do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. Prescrição reconhecida, de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MAURÍCIO ASSUNÇÃO VIDAL E ANTÔNIO RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA contra a sentença que os condenou a 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 23.11.2010, os denunciados foram flagrados em via pública, por policiais militares, com 45 petecas de cocaína e 5 cartuchos de maconha dentro de um pote de margarina. E por tal conduta foram denunciados pelo crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 213/215, sobreveio sentença condenatória, contra a qual os Réus recorreram e apresentaram suas razões às fls. 219/237, protestando pela reforma da sentença a quo, e sua absolvição, redução da pena para o mínimo legal e maior patamar para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06. O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 240/242).

Às fls. 248/249, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela extinção da punibilidade dos Réus, em razão da prescrição da pretensão



punitiva estatal.
Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.
É o relatório.

VOTO

Os Apelantes pugnam, substancialmente, em seu recurso de apelação, pela reforma da sentença e sua absolvição ou redução da pena.

Ocorre que, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu, como bem destacou a D. Procuradoria de Justiça, senão vejamos.

Os Réus foram condenados à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

O art. 109, III, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 12 (doze) anos, se a pena arbitrada for superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos.

O crime praticado pelos Apelantes ocorreu em 23.11.2010 e a peça acusatória foi recebida em 21.11.2011 (fls. 77).

A sentença condenatória foi proferida em 11.04.2019 (fls. 213/215).

Decorreu in albis o prazo recursal para a acusação.

Os acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos na data do crime, conforme certidão de nascimento de fls. 08 - anexo, nascido em 29.03.1991 – 20 anos (Maurício), e 27.01.1991 – 20 anos (fls. 08 – anexo – Antônio), razão pela qual o prazo prescricional cai pela metade, conforme dispõe o art. 115 do CP,

Desta forma, conclui-se que a prescrição de 6 (seis) anos implementou-se entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, pelo que o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelos Recorrentes.

Isto posto, de ofício, julgo extinta a punibilidade dos Réus MAURÍCIO ASSUNÇÃO VIDAL E ANTÔNIO RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA, quanto à imputação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, III, c/c art. 115 do Código Penal).

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 22 de agosto de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator